

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0184 /2021

55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.09.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/130/2020 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2019.17429

RECORRENTE: DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES. Contribuinte deixou de informar em sua escrita fiscal digital – EFD, notas fiscais de entradas, exercício 2016. Preliminar de nulidade afastada. No mérito Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em virtude do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Infringência aos artigos 276-G, inciso I, do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido em parte provido. Decisão por maioria de votos e, em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA PREVISTA NO ART. 123, VIII, “L”, DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRIBUINTE EM TELA DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO DE ENTRADAS, VÁRIAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, MAS ESTÃO LANÇADAS EM SUA CONTABILIDADE, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.754.073,16, NO EXERCÍCIO DE 2016.”

Apontado como violado o artigo 285, c/c 289, inciso I do Decreto nº. 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no Art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	2.754.073,16
ICMS	0,00
Multa	55.081,46
TOTAL	55.081,46

Constam no caderno processual os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2019.05680, Termo de Início de Fiscalização 2019.06890; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2019.13581; CD com planilhas da malha fiscal.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação alegando os seguintes pontos:

- ✓ Conforme documento retirado do Sistema SIGET da SEFAZ/CE, a empresa se encontrava sob monitoramento fiscal no período de 1/01/2019 a 31/12/2019, por força do Mandado de Monitoramento Fiscal nº 2019.04100;
- ✓ Ressalta que o Monitoramento Fiscal foi instituído pelo art. 3º do Decreto nº 29.978/2009 que dispõe sobre as atribuições dos servidores do Grupo TAF;
- ✓ Destaca ainda a IN 34/2014 que disciplina os procedimentos relativos aos Monitoramento Fiscal, conforme previsão dos arts 2º, §§ 3º e 4º, arts. 6 e 7;
- ✓ Que compete ao agente fiscal, quando designado para procedimento de Monitoramento Fiscal, na verificação do cumprimento das obrigações tributárias, do contribuinte. Caso seja verificada alguma irregularidade, emitir Termo de Intimação, no sentido do saneamento, de forma espontânea da pendência da obrigação, seja acessória ou principal, conforme arts 2º, § 3º da IN 34/2014.
- ✓ Todavia, ao invés de o agente responsável pelo Monitoramento Fiscal emitir o Termo de Intimação, no sentido de intimar a impugnante para sanar a suposta irregularidade, a Sefaz/Ce, designou um outro agente Fiscal para proceder ação fiscal, da qual resultou na lavratura do presente auto de infração.
- ✓ Considera que o procedimento da SEAZ/CE caracteriza-se como antinomia jurídica e totalmente contrário a finalidade da IN 34/2014.
- ✓ Por tais considerações entende a impugnante que o Auto de Infração deve ser declarado nulo por supressão do seu direito a espontaneidade.

53
0

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

EMENTA: ENTREGAR AO FISO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS (EFD) COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES. Exercício 2016. O contribuinte deixou de informar em sua escrituração fiscal digital notas fiscais de entradas, já lançadas em sua escrita contábil. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada pelos arts. 276-A do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, aduzindo basicamente que:

- ✓ Reitera pedido nulidade do auto de infração por ausência de intimação para regularização espontânea, tendo em vista que antes da ação fiscal o contribuinte fora objeto de Monitoramento Fiscal, onde deveria ter sido emitido o Termo de Intimação para saneamento espontâneo das pendências;
- ✓ Alega que o cálculo da multa foi feito de forma equivocada, pois não respeitou o limite de 1.000 (mil) UFIRCES por período de apuração previsto na norma penal.
- ✓ Necessário julgamento em conjunto com o auto de infração nº 2019.17428 que trata de falta de escrituração de Notas Fiscais de Saídas na EFD, devendo ser observado o limite de 1.000 UFIRCES por período às duas autuações.
- ✓ Ao final requer nulidade por ausência de intimação para regularização espontânea: parcial procedência pelo novo cálculo da multa e parcial improcedência com fins de julgamento com o AI 2019.17428, razão de possuírem o mesmo período autuado e penalidade impostas.

A Assessoria Processual Tributária por sua vez, emite o Parecer nº 116/2021 conhecendo do recurso Ordinário interposto, dando-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão singular para Parcial Procedência da acusação fiscal.

É o breve relato.


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se da análise do Recurso Ordinário interposto pela empresa DRICOS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, contra decisão de Primeira Instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 2019.17429.

O presente auto de infração lavrado contra a recorrente sob acusação de Falta de Escrituração no Livro de Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital – EFD, no exercício de 2016, no montante de R\$ 2.754.073,16.

No Recurso Ordinário interposto (fls. 33/42) contribuinte requer a nulidade do auto de infração por ausência de intimação para regularização espontânea, tendo em vista que antes da ação fiscal encontrava-se sob monitoramento fiscal, conforme MMF nº 2019.04100, em que deveria ter sido emitido termo de intimação para saneamento espontâneo das pendências.

O argumento do contribuinte não procede, a empresa não estava mais sob monitoramento fiscal para gozar da espontaneidade prevista no art. 2º da IN nº 34/2014. Um novo procedimento foi instaurado com a expedição do Mandado de Ação Fiscal nº 2019.05680, para executar auditoria fiscal plena, interrompendo o direito à espontaneidade conforme previsão do § 3º do art. 1º, da Instrução Normativa nº 49/2011, in verbis:

Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 3º Quando das ações fiscais previstas no § 1º deste artigo, será lavrado Termo de Início de Fiscalização, conforme Anexo III desta Instrução Normativa, instrumento hábil para declarar aberta a ação fiscal e suspender, após a ciência do contribuinte, o direito à espontaneidade e à consulta na forma da legislação específica, exceto nas hipóteses de dispensa previstas no art. 825 do Decreto nº 24.569, de 1997.

No mérito, contribuinte não faz qualquer contestação ao levantamento elaborado pelo fiscal, restando configurado a acusação por inobservância aos preceitos normativos quanto a escrituração fiscal dos documentos fiscais previstos nos artigos, 260, § 2º, 269, 276-G do RICMS/CE, que determina aos contribuintes do ICMS o registro das operações de entradas, senão vejamos:

54
2

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

I - Registro de Entradas, modelo 1;

II - Registro de Entradas, modelo 1-A;

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Com relação a penalidade aplicada, acatamos entendimento da Assessoria Processual Tributária que o Art. 123, inciso VIII, alínea "L", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, aplica-se ao caso em questão, no entanto, o valor da multa fixada percentual de 2% do valor da operação, fica limitada a 1.000 (mil) UFIRCES, quando ultrapassar esse valor, fato este não observado pelo autuante e corrigido pela Assessoria, conforme demonstrativo abaixo.

PERÍODO DE APURAÇÃO	Valor das Operações de Entradas	MULTA 2%	Limite em UFIRCE (2016 = 3,69417
Jan/2016	330.837,73	6.616,75	3.694,17
Fev/2016	104.774,37	2.095,49	2.095,49
Mar/2016	556.302,52	11.126,05	3.694,17
Abr/2016	382.052,10	7.641,04	3.694,17
Mai/2016	487.545,42	9.750,91	3.694,17
Jun/2016	250.200,31	5.004,01	3.694,17
Jul/2016	108.189,36	2.163,79	2.163,79
Ago/2016	157.781,72	3.155,63	3.155,63
Set/2016	9.958,90	199,18	199,18
Out/2016	56.848,62	1.136,97	1.136,97
Nov/2016	225.149,60	4.502,99	3.694,17
Dez/2016	84.432,51	1.688,65	1.688,65

Total da Multa R\$ 32.604,73


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, julgando Parcialmente Procedente o presente feito fiscal, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, em desacordo com a manifestação oral em sessão do representante da douda PGE.

É como Voto.

552

SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de ausência de intimação prévia para regularização espontânea das pendências, uma vez que o contribuinte se encontrava sob monitoramento fiscal, não sendo possível, a seu ver, determinar ação fiscal – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a empresa se encontrava sob ação fiscal, sendo encerrada a espontaneidade com base no art. 1º, § 3º, da Instrução Normativa 49/2011. 2. No mérito, por maioria de Ata da 55ª Sessão Ordinária Virtual da 3ª Câmara de Julgamento do CRT, de 23 de setembro de 2021 – 13h30min. 2 votos, a 3ª resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, considerando, entretanto, o limite de 1000 (mil) Ufirc's por período de apuração, não observado na decisão singular. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que se pronunciou pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, III, "g", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017, limitada ao montante lançado no auto de infração, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Letícia Paraíso.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Data: 2021.11.03 13:59:32 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA
RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Data: 2021.11.03 13:59:32 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Data: 2021.11.30 14:58:59 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO